



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005225-19.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante A.P.M. DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA LUIZA HIDAKA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA D AJUDA SOUZA MARCENARIA ME, DECORAÇÕES DE MÓVEIS CARDOSO e DEOCLÉCIO SÉRGIO ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005225-19.2017.8.26.0606

COMARCA DE SUZANO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: A.P.M. DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA LUIZA HIDAKA

APELADOS: MARIA D AJUDA SOUZA MARCENARIA ME, DEOCLÉCIO SÉRGIO ALBUQUERQUE e DECORAÇÕES DE MÓVEIS CARDOSO

JUIZA PROLATORA: GISELA AGUIAR WANDERLEY

V O T O nº 11.535

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR – Contrato verbal – Não comprovação do pagamento da integralidade do valor dos serviços de marcenaria executados pelo corréu – Ação julgada improcedente – Reconvenção parcialmente procedente para condenar a autora-reconvinda ao pagamento da diferença inadimplida – Apelação da autora – Renovação dos argumentos anteriores – Alegação de que inexistente prova de que os serviços prestados foram além daquele mencionado na petição inicial (confeção de armário de madeira) – Prova testemunhal que corrobora os fatos alegados pelos réus – Não obstante o direito de o corréu receber o valor inadimplido, a declaração de inexigibilidade do boleto emitido pela corré se impõe – Ausência de relação negocial entre as partes – Ação principal julgada parcialmente procedente, mantido o afastamento dos danos morais, posto que não configurados – Ausência de comprovação de violação à honra objetiva da pessoa jurídica autora – Súmula 227 do C. STJ – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade e existência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada” ajuizada por A.P.M. da Escola Estadual Professora Luiza Hidaka em face de Deoclécio Sérgio Albuquerque e outros, julgada

improcedente pela r. sentença de fls. 240/245, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Por sua vez, foi o pedido reconvenicional julgado parcialmente procedente para condenar a autora reconvinada ao pagamento da quantia de R\$2.230,00 com correção monetária desde 07.02.2017 pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% desde a contestação à reconvenção (19.12.2017), afastados os danos morais. Em razão da sucumbência recíproca na reconvenção, foi cada parte condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados no valor global de R\$5.000,00, a serem arcados na mesma proporção entre as partes.

Inconformada, apela a autora (fls. 248/253), buscando a reforma da r. sentença. Sustenta nada dever ao apelado, tendo em vista que quitou integralmente o serviço prestado. Aduz, ainda, que a cobrança foi efetuada por quem não manteve relação negocial, de forma que não poderia ter emitido o boleto de cobrança. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado com contrarrazões do corréu Deoclécio Sérgio Albuquerque (fls. 259/269).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito pela qual busca a autora a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado no boleto bancário emitido por Maria D'Ajuda Souza Marcenaria ME, no valor de R\$2.230,00, com vencimento em 07.02.2017, sob argumento que houve contratação tão somente do corréu Deoclécio para a confecção de um armário de madeira, que teria sido devidamente

quitado pela associação. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Os réus, por seu turno, alegam que foram prestados diversos serviços de marcenaria pelo corréu Deoclécio, tendo havido apenas pagamento parcial, razão pela qual o remanescente do débito foi cobrado por meio do boleto emitido em nome de Maria D'Ajuda Souza Marcenaria ME, de titularidade de sua companheira, vez que não possui empresa em seu nome. Em sede de reconvenção, busca a condenação da autora ao pagamento do valor inadimplido, bem como indenização por danos morais.

Pois bem.

De início, é incontroverso que o corréu Deoclécio prestou serviços à autora, tendo sido demonstrado pela prova testemunhal que os serviços não se limitaram à confecção do armário. Aliás, a própria testemunha arrolada pela autora confirmou haver ainda saldo remanescente a ser pago em favor do réu, tendo em vista que os serviços teriam sido orçados em aproximadamente R\$4.500,00.

Dessa forma, não há como afastar o direito do réu em receber tal valor, já que a própria autora confirma que efetuou o pagamento da quantia de R\$2.508,00 (cujo recibo de fls. 16, ainda que emitido por terceiro, foi tido como válido para fins de quitação do valor nele descrito).

Porém, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC, de que nada mais era devido ao requerido, tendo em vista que a prova ora produzida comprovou as alegações do corréu.

Como bem apontado pela d. Sentenciante:

“Portanto, a controvérsia não reside na celebração do contrato e na prestação dos serviços, mas sim no pagamento integral do preço ajustado.

A respeito da questão, cumpre notar que, na petição inicial, a parte autora relata a celebração do contrato e, quanto à execução do contrato, não imputa inadimplemento ao réu. Vale dizer, não narra que houve

inadimplemento da prestação assumida pelo réu Deoclécio. Nesse sentido, é contraditório em relação à petição inicial o depoimento da gerente Cilene Aparecida no sentido de que “os serviços não foram concluídos”. Não houve imputação de inadimplemento (seja total, seja parcial) ao réu Deoclécio na petição inicial. A irresignação autoral reside única e exclusivamente em face da cobrança de R\$ 2.230,00 via boleto, considerada cobrança sem lastro.

Nesse rumo, vale notar que a própria gerente Cilene reconheceu, expressamente, em juízo, que se lembra de receber um recibo de aproximadamente R\$ 2.800,00, mas que acha que o valor total era R\$ 4.500,00. O valor indicado pela gerente se coaduna com a versão da parte ré, no sentido de que o valor total dos serviços era de R\$ 4.738,00, mas só teriam sido pagos R\$ 2.508,00, de modo a resultar no remanescente de R\$ 2.230,00, cobrados via boleto.

Em tal cenário, cumpre reconhecer que a versão da parte ré está satisfatoriamente comprovada pela prova produzida, ao passo que as versões da parte autora são contraditórias entre si. Como já veio a ser inclusive adiantado na decisão de fls. 23, o boleto foi emitido em R\$ 2.230,00, valor diverso e inclusive inferior ao valor já pago (R\$ 2.508,00), de modo que não se sustenta a tese de cobrança duplicada do valor já pago. De outro lado, a própria gerente da entidade escolar reconheceu débito superior, estimado em R\$ 4.500,00, o que corrobora a tese do réu no sentido de que o pagamento incontroverso de R\$ 2.508,00 não implicou adimplemento integral da obrigação, já que o total do débito era de R\$ 4.738,00.” (fls. 243).

Assim, não resta dúvida acerca do saldo remanescente devido ao corréu Deoclécio, razão pela qual mantida a parcial procedência da reconvenção, com a condenação da autora-reconvinda ao pagamento da quantia de R\$2.230,00, como decidido.

Contudo, e respeitado entendimento diverso, ainda que devido tal valor ao réu, não lhe era permitida a emissão de boleto bancário para cobrança em nome da empresa de sua companheira, que não possuía relação jurídica com a autora.

Desse modo, entendo que a ação principal deve ser julgada parcialmente procedente apenas para a declarar a inexigibilidade de tal boleto (fls. 17). Consigno, ainda, que não há que se falar em danos morais,

pois da emissão do referido boleto (ou seja, a mera cobrança), não resultou de ofensa à honra objetiva da requerente, mesmo porque ausente qualquer demonstração de negativação ou apontamento para protesto, razão pela qual não há dano extrapatrimonial a ser reparado.

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos do processo, não houve restrição creditícia em nome da autora, e apenas o envio de boleto de cobrança não acarreta dano moral.

É sabido que a pessoa jurídica reúne potencialidade para a reparação de dano moral na hipótese de violação de sua honra objetiva como consequência da repercussão social do fato reputado ilícito, conforme preconiza a Súmula nº 227, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, data vênia, não há demonstração de que a parte autora tenha sofrido qualquer abalo em sua honra objetiva, imprescindível para configuração do dever de indenizar da ré.

Neste sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS RECONHECIDAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O autor se insurgiu contra os valores cobrados pela ré a título de mensalidade e de multa gerada pela quebra de fidelidade dos serviços de telefonia. A r. sentença acolheu o pedido de inexigibilidade dos valores cobrados. A discussão promovida pelo recurso limitou-se à ocorrência de danos morais passíveis de indenização. Inexistência de dano moral indenizável. Cobranças indevidas que, além de não resultarem na inscrição do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, também não se mostraram vexatórias. Ausência de repercussão extrapatrimonial que ensejasse a indenização por danos morais pretendida. A questão não acarretou intensos transtornos e não traduziu ofensa a direito da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.” (grifei, TJSP; Apelação Cível 1025548-49.2020.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Danos morais incorrentes na hipótese. Mera ocorrência de cobrança indevida que não tem o condão de causar no autor danos de ordem extrapatrimonial. Hipótese em que não houve negatização do nome do autor, tampouco cobrança abusiva. Mera notificação de eventual apontamento negativo que não gera danos morais. Condenação indenizatória afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (grifei, TJSP; Apelação Cível 1010901-51.2021.8.26.0009; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Saliento, ainda, que a declaração de inexigibilidade do referido boleto não tem o condão de afastar a condenação imposta à autora-reconvinda, tendo em vista que reconhecido o crédito devido ao corréu, razão pela qual ele possui título judicial para pleitear seu direito, de modo que a declaração de inexigibilidade do boleto emitido empresa de titularidade de sua companheira se impõe a fim de evitar, até mesmo, cobrança em duplicidade.

Assim, a hipótese é de parcial provimento do recurso interposto para julgar a ação principal parcialmente procedente apenas para declarar a inexigibilidade do boleto, mantida a r. sentença quanto ao mais.

Em razão da sucumbência recíproca também na lide principal, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser também dividido na mesma proporção.

Deixo de majorar a verba honorária em grau recursal em razão do parcial provimento do recurso interposto.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator